



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 023/CT/2018

*Assunto: Transporte de pacientes inter-hospitalar.*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

Gostaria de parecer técnico sobre o acompanhamento de profissional de Enfermagem em transferência inter-hospitalar. Sou enfermeiro na unidade de pronto atendimento e frequentemente ocorrem transferências inter-hospitalares onde um dos funcionários (geralmente Técnicos de Enfermagem) acompanham a transferência em ambulância do município. Ocorre que a ambulância possui apenas um cilindro de oxigênio, a maca é inadequada, não possui espaço nem materiais caso ocorra qualquer intercorrência. Ressalto que por vezes pacientes em surto controlado por benzodiazepínicos entre outras depressoras do SNC são transferidos nestas condições.

Solicito parecer sobre a obrigatoriedade da presença do enfermeiro nas transferências, e em que situações o técnico de Enfermagem pode transferir o paciente.

#### **II - Resposta Técnica do COREN/SC:**

Considerando a Portaria nº 2048 de 5 de novembro de 2002, que trata das principais características da área de Urgência e Emergência, bem como, a conceituação sobre transferência e Transporte Inter-Hospitalar e diz que o transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado e tem como principais finalidades:

a) A transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade seja para elucidação diagnóstica, internação clínica,



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, sempre que as condições locais de atendimento combinadas à avaliação clínica de cada paciente assim exigirem;

b) A transferência de pacientes de centros de referência de maior complexidade para unidades de menor complexidade, seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, seja em seus municípios de residência ou não, para conclusão do tratamento, sempre que a condição clínica do paciente e a estrutura da unidade de menor complexidade assim o permitirem, com o objetivo de agilizar a utilização dos recursos especializados na assistência aos pacientes mais graves e/ou complexos;

Considerando que esse transporte poderá ser aéreo, aquaviário ou terrestre, de acordo com as condições geográficas de cada região, observando-se as distâncias, e vias de acesso, como a existência de estradas, aeroportos, helipontos, portos e condições de navegação marítima ou fluvial, bem como a condição clínica de cada paciente;

Considerando que o transporte inter-hospitalar, em qualquer de suas modalidades, de acordo com a disponibilidade de recursos e a situação clínica do paciente a ser transportado, deve ser realizado em veículos adequados e equipados de acordo com o estabelecido no Capítulo IV deste Regulamento, sendo o veículo de escolha o TIPO B. Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino (BRASIL, 2002).

Conforme a Resolução COFEN nº 376/2011 que Dispõe sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde consta:

Art. 1º Os profissionais de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde, obedecidas às recomendações desta normativa:

I – na etapa de planejamento, deve o Enfermeiro da Unidade de origem:

- a) avaliar o estado geral do paciente;
- b) antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;
- c) prover equipamentos necessários à assistência durante o transporte;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

d) prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte;  
e) avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino;

f) selecionar o meio de transporte que atenda as necessidades de segurança do paciente;

g) definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte; e

h) realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente;

II – na etapa de transporte, compreendida desde a mobilização do paciente do leito da Unidade de origem para o meio de transporte, até sua retirada do meio de transporte para o leito da Unidade receptora:

a) monitorar o nível de consciência e as funções vitais, de acordo com o estado geral do paciente;

b) manter a conexão de tubos endotraqueais, sondas vesicais e nasogástricas, drenos torácicos e cateteres endovenosos, garantindo o suporte hemodinâmico, ventilatório e medicamentoso ao paciente;

c) utilizar medidas de proteção (grades, cintos de segurança, entre outras) para assegurar a integridade física do paciente; e

d) redobrar a vigilância nos casos de transporte de pacientes obesos, idosos, prematuros, politraumatizados e sob sedação;

III – na etapa de estabilização, primeiros trinta a sessenta minutos pós-transporte, deve o Enfermeiro da Unidade receptora:

a) atentar para alterações nos parâmetros hemodinâmicos e respiratórios do paciente, especialmente quando em estado crítico.

Art. 2º Na definição do(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte, deve-se considerar o nível de complexidade da assistência requerida:

I – assistência mínima (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

II – assistência intermediária (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência parcial das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Técnico de Enfermagem;

III – assistência semi-intensiva (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência total das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro;

e IV – assistência intensiva (pacientes graves, com risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de sinais vitais, que requeiram assistência de Enfermagem permanente e especializada), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro e 1 (um) Técnico de Enfermagem.

Atentar para as considerações do art. 4º onde diz: todas as intercorrências e intervenções de Enfermagem durante o processo de transporte devem ser registradas no prontuário do paciente.

Conforme Parecer do Coren-SE n° 39/2015 que dispõe sobre a Legalidade do Técnico de Enfermagem realizar transferência inter-hospitalar de pacientes conclui que: sabendo-se que, de acordo com a Lei Federal n° 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador n° 94.406/1987, as atividades de Enfermagem devem ser supervisionadas privativamente por enfermeiro, o transporte inter-hospitalar de pacientes deve ser feito exclusivamente com a presença desse profissional, em viatura devidamente equipada e após execução do Processo de Enfermagem, conforme as normas vigentes;

Considerando a Portaria n° 2048/2002 que conceitua o transporte inter-hospitalar;

Considerando a Resolução COFEN n° 376/2011 que Dispõe sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes;

Considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, Lei Federal n° 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador n° 94.406/1987;

E, Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), Resolução COFEN n° 564/2017.

O COREN – SC conclui que: o Enfermeiro como responsável pela supervisão da equipe de Enfermagem deve avaliar a necessidade do tipo de transporte e de acompanhamento profissional, conforme contexto dos serviços envolvidos e condições clínicas do paciente.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Salienta-se a importância e recomenda-se fortemente que os serviços elaborem protocolo próprio para regulamentar o transporte de pacientes.

### É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 03 de julho de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo  
Coordenadora das Câmaras Técnicas  
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 11/07/2018.

### III - Bases da consulta:

BRASIL, Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048\\_05\\_11\\_2002.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html) Acesso em 10/07/2018.

COFEN, Resolução nº 376/2011 que Dispõe sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3762011\\_6599.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3762011_6599.html) Acesso em 10/07/2018.

COREN – SE, Parecer nº 39/2015 que dispõe sobre a Legalidade do Técnico de Enfermagem realizar transferência inter-hospitalar de pacientes. Disponível em: [http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-392015\\_8202.html](http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-392015_8202.html) Acesso em 10/07/2018.